REGULAMENTO (CE) Nº 827/94 DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 343/94 que abre a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho e derroga determinadas regras de execução a ela relativas para a campanha de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (2), e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2093/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1993/1994, às medidas de intervenção no sector vitivinícola (3), prevê no nº 2 do seu artigo 2º que, nos termos do disposto no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 35º, nº 4, segundo parágrafo, do artigo 36º e nº 7, segundo parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o organismo de intervenção pagará o preço do álcool em bruto pelos álcoois que lhe forem fornecidos;

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 2093/93 apenas menciona um preço de compra para os álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º e 36º; que é conveniente precisar o preço de compra aplicável aos álcoois provenientes da destilação obrigatória aberta pelo Regulamento (CE) nº 343/94 da Comissão (4) e alterar nesse sentido o artigo 6º do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º do Regulamento (CE) nº 343/94 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6º*

O organismo de intervenção pagará o preço do álcool bruto por todos os álcoois que lhe forem fornecidos nos termos do nº 7 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87. Este preço é fixado, em relação ao preço determinado no artigo 4º, em 1,16 ecus por % vol de álcool e por hectolitro.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.
(3) JO nº L 190 de 30. 7. 1993, p. 14.
(4) JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 9.